



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 332/2025 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa desta Câmara Municipal, que autoriza a celebração de convênio da Câmara Municipal de São Paulo com entidades de autogestão para a prestação de serviços de assistência à saúde para os Vereadores e para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

Segundo a propositura: i) são considerados beneficiários de assistência à saúde aqueles elencados no art. 7º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018; ii) o patrocínio da Câmara Municipal de São Paulo à entidade de autogestão será por meio de convênio por adesão e sua participação se dará na forma de custeio, total ou parcialmente, dos planos oferecidos pela entidade; iii) o custeio será correspondente ao valor do plano de saúde firmado pelo beneficiário com a entidade de autogestão, limitado ao estabelecido para o auxílio-saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

Por fim, estabelece ainda o projeto que os beneficiários que optarem por planos de saúde cujos valores excedam o limite estabelecido deverão pagar a diferença diretamente para a entidade de autogestão com recursos próprios e que os beneficiários que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela entidade de autogestão não farão jus ao ressarcimento na forma do auxílio de que trata a Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, sendo eles excludentes entre si.

A Justificativa enfatiza a relevância da medida que se fundamenta nos princípios constitucionais e legais que asseguram o direito à saúde e bem-estar dos trabalhadores, ressaltando que os planos de saúde em grupo diminuem o custo e destacando a eficiência administrativa das entidades de autogestão.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, "b", 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Ademais, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Em seu aspecto de fundo a propositura se coaduna com a proteção e defesa da saúde, alinhando-se com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos o princípio da valorização dos servidores públicos.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as comissões designadas entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, razão pela qual se manifesta

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 07.05.2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. LUCAS PAVANATO (PL)

Ver. SANDRA SANTANA (MDB)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. AMANDA VETTORAZZO (UNIÃO)

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver. SARGENTO NANTES (PP)

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, MULHER

Ver. AMANDA PASCHOAL (PSOL)

Ver. HÉLIO RODRIGUES (PT)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. SIMONE GANEM (PODE)

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. MAJOR PALUMBO (PP)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2025, p. 329

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.